



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0013481-86.2012.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Campina Grande (Adv.: Hannelise S. Garcia da Costa – OAB/PB nº 11.468)

APELADO : Carmelita Barbosa da Silva (Def. Carmem Noujaim Habib)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. PRETENSÃO DE QUE O FORNECIMENTO FIQUE CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO. VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. PROVIDÊNCIA RELEVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em que pese tenha a sentença determinado o fornecimento dos materiais para o controle do mal que aflige a promovente, necessário se faz, para a continuidade da entrega, a renovação semestral da prescrição, como forma de se averiguar a imprescindibilidade de manutenção do tratamento. Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 81.

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campina Grande contra sentença, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de

obrigação de fazer, promovida por Carmelita Barbosa da Silva em desfavor do recorrente.

Na sentença, o magistrado condenou o réu a fornecer a demandante os insumos necessários a tratamento de Diabetes Melsitus, Tipo II, precisamente o “glicosímetro” e as “tiras reagentes”, mensalmente.

Em suas razões recursais, alega o Município que há necessidade de renovação do relatório médico para demonstração da continuidade da utilização do material pretendido. Tal medida, assegura, se faz necessária para evitar a comercialização clandestina dos produtos, nos casos de morte ou suspensão do tratamento.

Ao final, pede o provimento do recurso, para que o fornecimento do material objeto da condenação seja condicionado à apresentação de relatório médico a cada 06 (seis meses).

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte é de fácil deslinde e não merece maiores digressões.

A insurgência do recorrente resume-se à ausência de condicionamento da entrega dos materiais à renovação do relatório médico, comprovando a necessidade de continuidade do tratamento da recorrida a cada 06 (seis) meses.

O recurso merece acolhida, tendo em vista não ser possível permitir que o poder público fique obrigado a fornecer o material por período indeterminado, sem informações mínimas sobre a necessidade de tratamento e estado de saúde do beneficiário.

Neste particular, inclusive, confira-se o teor do Enunciado nº 02, editado na I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça:

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da

medida.

A precaução ventilada pelo recorrente também é útil para evitar eventuais fraudes ou desvios dos produtos fornecidos, afastando-se dos limites subjetivos da lide e com potencial prejuízo aos cofres públicos.

Sobre o tema, esta Corte tem admitido tal possibilidade:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DIREITO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF - NEGADO SEGUIMENTO AO APELO - ART. 557, CAPUT DO CPC - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE - RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE 6 MESES - ART. 557, §1º-A, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00175431420158152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 28-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE A QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE - RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA PERIODICAMENTE PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002693720158150061, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-09-2016)

Expostas estas considerações, dou provimento à apelação para

reformular a sentença e determinar que o fornecimento do material objeto da condenação fique condicionado à apresentação de relatório médico fundamentado, apontando a necessidade do tratamento nos moldes definidos na decisão, a cada 06 (seis) meses. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 06 de março de 2017.

João Alves da Silva
Relator